

PROCESSO - A. I. Nº 09277161/03
RECORRENTE - ATACADÃO ARAÚJO MARTINS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0127-04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 08/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0087-11/05

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a decisão. De acordo com a legislação tributária em vigor, é devido o imposto na condição de responsável solidário, quando for constatada estocagem de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem. Comprovado equívoco na apuração da base de cálculo do imposto, que foi corrigida pela própria autuante. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0127-04/04 – lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir ICMS no valor de R\$2.326,06, em razão de estocagem de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal correspondente.

No Recurso Voluntário, o recorrente questionou, somente, os valores atribuídos pela autuante para os produtos “pilhas RAY-O-VAC pequena e média”, utilizados para a apuração da base de cálculo, que, segundo ele, estariam em valor superior ao preço médio praticado pelo mercado local, anexando cupom fiscal para consubstanciar a sua alegação, e concluiu requerendo a revisão do Acórdão, adotando-se o preço justo para estes produtos.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse verificar que a “Declaração de Estoque” trazida pelo recorrente não condiz com a de fl. 5, juntada pela autuante, e sugeriu que os autos fossem remetidos à INFRAZ de origem, para que a auditora fiscal esclarecesse como obteve os preços médios indicados.

A então relatora trouxe o PAF a esta 1ª CJF em pauta suplementar, e a diligência sugerida pela representante da PGE/PROFIS foi deferida.

Em resposta, a autuante informou que os preços médios foram calculados com base nos preços praticados no mercado varejista do local da ocorrência, mas verificou que houve de fato um erro de cálculo na aferição do preço médio das pilhas médias e pequenas, que foi cotado como cartela e não como unidade, e na operação de multiplicação que resultou na totalização da base de cálculo destes produtos.

Sugeriu que a planilha proposta pelo autuado seja acatada, e apresentou nova com o mesmo valor.

Em novo pronunciamento, a representante da PGE/PROFIS disse entender que está superada a divergência sobre a formação do preço médio, uma vez que foi reconhecido pela autuante o erro quanto às mercadorias pilhas RAY-O-VAC tamanho 12, e opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Neste PAF está sendo exigido imposto e multa porque o contribuinte autuado foi flagrado mantendo em estoque produtos desacompanhados da documentação fiscal correspondente, sendo-lhe atribuída a responsabilidade solidária, por ter adquirido de terceiro estas mercadorias sem nota fiscal, tudo conforme preconiza a legislação vigente.

O recorrente apenas se insurge quanto ao cálculo do preço médio dos produtos pilhas RAY-O-VAC médias e pequenas, e a autuante ao responder o questionamento da representante da PGE/PROFIS admitiu que incorreu em erro ao cotar os preços no mercado local como cartela e não como unidade, e, consequentemente, também se equivocou na operação de multiplicação que resultou na totalização da base de cálculo destes produtos.

Procedendo as correções devidas, o valor do débito apontado pela autuante passa a ser o mesmo admitido pelo recorrente.

Entendo que está superada a divergência, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09277161/03, lavrado contra **ATACADÃO ARAÚJO MARTINS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.569,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS